

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 72, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *suspende o regime de substituição tributária, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, acrescentando o art. 10-A na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir*; o PLP nº 133, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*; e o PLP nº 140, de 2020, do Senador Luis Carlos Heinze, que *disciplina a entrega de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do acordo firmado entre os entes da Federação e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão nº 25/Distrito Federal*.



SF/20378.50147-83

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 72, de 2020, tramitando em conjunto com os PLP nºs 133 e 140, ambos de 2020. Dada a maior afinidade entre esses dois últimos projetos, começarei a descrição desses para, posteriormente, comentar sobre o PLP nº 72, de 2020.

Sobre o PLP nº 133, de 2020

O PLP tem por objetivo disciplinar a entrega de R\$ 62 bilhões pela União no âmbito do acordo sobre a contrapartida devida aos estados e aos municípios pela não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as exportações de produtos primários e semielaborados e sobre as aquisições para o ativo permanente, firmado entre as partes interessadas no Supremo Tribunal Federal (STF).

Dos R\$ 62 bilhões, R\$ 58 bilhões serão entregues obrigatoriamente e R\$ 4 bilhões condicionais a dois futuros leilões de campos petrolíferos.

Os R\$ 58 bilhões serão entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios entre 2020 e 2037. Entre 2020 e 2030 serão R\$ 4 bilhões ao ano. A partir de 2031, haverá uma redução de R\$ 500 milhões ao ano até zerar a entrega a partir de 2038. Os estados ficarão com 75% dos recursos, e os municípios, com os 25% restantes. Esses valores deverão estar incluídos nas leis orçamentárias anuais.

A parcela pertencente a cada estado, incluindo seus municípios, será determinada de acordo com a média aritmética de dois coeficientes individuais de participação: um coeficiente contido no Anexo do PLP e o outro coeficiente apurado periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Esse protocolo estabelece que o coeficiente de cada estado será em função de suas exportações de bens primários e semielaborados e das aquisições para os ativos permanentes. Já os recursos dos municípios de cada estado serão



SF/20378.50147-83

distribuídos de acordo com os mesmos critérios das respectivas cotas-parte do ICMS.

Em relação aos R\$ 4 bilhões condicionais, eles serão entregues no exercício em que ocorrer os leilões dos Blocos de Aratu e Sépia. Se os leilões ocorrerem em exercícios diferentes, serão entregues R\$ 2 bilhões em cada ano em que houver leilão. A distribuição entre estados e municípios seguirá os mesmos critérios adotados para a distribuição dos R\$ 58 bilhões.

Considera-se, ademais, cumprida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse artigo estabelece que a União entregaria aos estados e ao Distrito Federal montante a ser definido em lei complementar e que seria em função das exportações de produtos primários e semielaborados, da relação entre as exportações e importações e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente. O referido § 2º prevê que essa entrega cessará quando pelo menos 80% da arrecadação do ICMS for destinada ao estado onde ocorrer o consumo dos bens e serviços.

O PLP nº 133, de 2020, contudo, condiciona a efetivação da entrega das cotas-parte dos R\$ 62 bilhões ao reconhecimento, pelo beneficiário, por meio de aprovação de lei específica, de que estão quitados os valores porventura devidos, vencidos e vincendos, decorrentes do disposto no referido art. 91 do ADCT.

O projeto também estabelece que não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência do acordo firmado entre as partes.



A Lei Complementar resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o PLP revoga os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 2010. Esses dispositivos instituíram e disciplinaram o Fundo Social, cuja principal fonte de recursos é a parcela do óleo excedente devida à União nos contratos de partilha de produção do petróleo nas áreas do pré-sal.

Em Plenário, foram apresentadas 12 emendas.

A Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, suprime o parágrafo único do art. 3º, que requer lei estadual reconhecendo a quitação de quaisquer dívidas vencidas ou vincendas da União no âmbito do art. 91 do ADCT.

A Emenda nº 2, do Senador Jean Paul Prates, suprime o art. 7º. Esse artigo revoga os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 2010, que, conforme explicado anteriormente, instituíram e disciplinaram o Fundo Social.

A Emenda nº 3, do Senador Jacques Wagner, também suprime o art. 7º e cria a Bolsa Estudantil Emergencial durante o estado de calamidade pública. Posteriormente, o Senador Jacques Wagner apresentou o Requerimento nº 1.624, de 2020, retirando a emenda.

A Emenda nº 4, do Senador Luiz do Carmo, é uma emenda de redação, onde se propõe substituir a expressão “Considera-se cumprida” por “Considera-se implementada” no *caput* do art. 3º.

A Emenda nº 5, do Senador Jacques Wagner, tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 2.



A Emenda nº 6, do Senador Chico Rodrigues, propõe que os R\$ 58 bilhões a serem transferidos sejam aplicados prioritariamente em obras e investimentos na área de infraestrutura.

O Senador Weverton é autor das Emendas nºs 7 e 8.

A Emenda nº 7 estabelece que são devidos os honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de acordo firmado entre as partes interessadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, sendo a União a responsável pelo pagamento.

A Emenda nº 8 tem o mesmo conteúdo das Emenda nºs 2 e 5, ou seja, suprime o art. 7º do PLP.

A Emenda nº 9, do Senador Arolde de Oliveira, propõe compensação adicional aos estados onde estão localizadas jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, correspondente a 10% do déficit arrecadatário do estado.

A Emenda nº 10, da Senadora Leila Barros, propõe a supressão do art. 7º do PLP, tendo, assim, o mesmo conteúdo das Emenda nºs 2, 5 e 8.

O mesmo ocorre com a Emenda nº 11, do Senador Paulo Paim.

Por fim, a Emenda nº 12, do Senador Randolfe Rodrigues, propõe transferência adicional de R\$ 3,6 bilhões em três parcelas anuais.

Sobre o PLP nº 140, de 2020



O PLP nº 140, de 2020, também tem por objetivo disciplinar a entrega de R\$ 62 bilhões pela União no âmbito do acordo sobre a compensação devida aos estados e aos municípios firmado entre as partes interessadas no Supremo Tribunal Federal (STF).

Por terem por base o mesmo acordo, o conteúdo dos projetos é semelhante. Além de pequenas discrepâncias na redação, as diferenças entre os projetos são:

i) o PLP nº 133, de 2020, requer que os estados e o Distrito Federal aprovem lei específica reconhecendo que o acordo quita todos os valores porventura devidos, vencidos e vincendos, decorrentes do disposto no art. 91 do ADCT;

ii) o PLP nº 140, de 2020, prevê o fim da eficácia da Lei Complementar resultante quando forem aprovados dispositivos específicos da PEC do Pacto Federativo e da Lei Complementar garantindo as mesmas transferências da União que o PLP prevê, além de outros R\$ 3,6 bilhões a serem entregues em três parcelas anuais a partir de 2020.

Não foram apresentadas emendas ao PLP nº 140, de 2020.

Sobre o PLP nº 72, de 2020

O PLP nº 72, de 2020, visa modificar a Lei Complementar nº 87, de 1996, para suspender o regime de substituição tributária relativo ao ICMS, nos casos de reconhecimento do estado de calamidade pública ou por decretação do estado de sítio ou de defesa.



De acordo com o projeto, a suspensão perdurará até o encerramento do prazo dos efeitos do decreto que reconhecer a situação excepcional.

A Senadora Soraya Thronicke justificou a proposição pela necessidade, em cenários como o atual, de se priorizar a capacidade contributiva em detrimento da praticidade tributária. Embora a substituição tributária traga uma maior segurança na arrecadação, pois se cobra antecipadamente e de forma centralizada o imposto de toda a cadeia produtiva, os contribuintes devem adiantar o tributo, o que afetaria gravemente o caixa das empresas no presente contexto.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Iniciarei a análise pelo PLP nº 133, de 2020. Antes de discutir o mérito, comentarei sobre seus aspectos formais. Pela similaridade, a análise a seguir também se aplica ao PLP nº 140, de 2020.

Em tempos normais, os projetos são analisados e debatidos inicialmente nas comissões temáticas. Entretanto, o § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, prevê que, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização desta situação atípica que estamos vivenciando.

De fato, estudos preliminares apontam para forte queda nas receitas dos estados e municípios em 2020 como consequência da queda no nível de atividade provocado pela Covid-19. Por isso, os R\$ 4 bilhões a serem obrigatoriamente entregues em 2020 representarão importante alívio



de caixa para os entes subnacionais, justificando, assim, a urgência para a deliberação da matéria.

Como o PLP dispõe sobre finanças públicas, é matéria de competência da União. Além disso, não trata dos temas de iniciativa privativa do Presidente da República previstos no § 1º do art. 61 da Constituição. Sendo assim, a iniciativa parlamentar é legítima no caso.

A opção por lei complementar decorre do disposto no art. 91 do ADCT, que estabelece que tanto a entrega de recursos como a regra de cessação serão normatizadas por essa espécie legislativa.

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da matéria. Conforme expliquei anteriormente, o PLP deriva do acordo entre estados, Distrito Federal e União homologado pelo STF. Discorrerei um pouco mais sobre esse acordo e seus antecedentes a seguir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996), ao disciplinar o ICMS, isentou a exportação de produtos primários e semielaborados desse tributo e, simultaneamente, determinou que a União deveria entregar uma contrapartida aos estados e municípios pela perda da arrecadação correspondente. O objetivo era estimular nossas exportações, ao reduzir os custos para o produtor, além de alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

A questão da compensação, contudo, nunca foi devidamente equacionada. A ideia original seria a União promover uma compensação temporária. À medida que o tempo passasse, a perda de arrecadação decorrente da Lei Kandir seria compensada pelo aumento da arrecadação associado ao crescimento econômico. Assim, em sua redação original, a Lei



Kandir previa que a compensação seria devida até 2002. Contudo, vários normativos legais postergaram a duração dessa compensação.

Com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, foi incluído o referido art. 91 no ADCT, que manteve a entrega de recursos até que lei complementar disciplinasse sua cessação. É justamente essa regulamentação que o presente PLP busca sanar.

Em verdade, o grande mérito do projeto é pôr fim a uma discussão – que já dura décadas – entre os estados, os municípios e a União a respeito da contrapartida prevista pela Lei Kandir. A União entende que não há dívida a ser paga, argumentando que a compensação seria temporária e que os estados já recuperaram a arrecadação que tinham antes da Lei Kandir. Já estados e municípios demandam que a União os compense integralmente pelos impostos não arrecadados.

A própria estimativa da perda de arrecadação é controversa. O Comitê Nacional de Secretários de Estado da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) e a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa) estimaram perdas de R\$ 47 bilhões em 2016 e de R\$ 36 bilhões em 2015, respectivamente. O Poder Executivo, por sua vez, não chegou a apresentar um valor consolidado, mesmo porque não reconhece a existência de tal dívida. Entretanto, a partir de um exemplo específico apresentado pelo Comsefaz, aplicou alguns ajustes e concluiu que, se houvesse algum valor devido, não chegaria a 10% do montante estimado pelo Comitê.

Além de pôr um fim a um imbróglio, o acordo irá, grosso modo, reproduzir as transferências que vinham sendo feitas regularmente, pelo menos até 2018. Até aquele ano, o governo federal transferia em torno de R\$



R\$ 3,9 bilhões anuais, metade na forma da compensação prevista no art. 91 do ADCT e a outra metade por meio do auxílio financeiro para fomento das exportações (FEX). Conforme já explicado, o acordo prevê a distribuição de R\$ 4 bilhões anuais de 2020 a 2030. Até os critérios de distribuição estão sendo replicados. Metade dos recursos serão distribuídos de acordo com a tabela que consta em seu anexo, que reproduz a tabela do Anexo da Lei Complementar nº 115, de 2002, utilizada para a distribuição dos recursos no âmbito do art. 91 do ADCT. A outra metade dos recursos será distribuída conforme os critérios fixados pelo Protocolo ICMS nº 69, de 2008, do Confaz, mesmos critérios de distribuição dos recursos do FEX.

Além disso, para repor tanto o não pagamento da contrapartida prevista no art. 91 do ADCT em 2019, como o não pagamento do FEX em 2018 e 2019, a União transferirá aos estados e municípios a quantia de R\$ 4 bilhões, condicional aos leilões dos blocos de Atapu e Sépia. Adicionalmente, serão repassados mais R\$ 3,6 bilhões, em três parcelas anuais de igual valor, após a aprovação da PEC nº 188, de 2020, conhecida como PEC do Pacto Federativo. Em troca, a compensação diminuirá R\$ 500 milhões a cada exercício após 2030, encerrando-se em 2037.

A previsão de revogação dos arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que instituíram o Fundo Social, garantirá os recursos necessários para o cumprimento do acordo. Isso porque a principal receita do Fundo Social são receitas da exploração do petróleo, mais especificamente, da parcela da União no óleo excedente dos contratos de partilha de produção.

Dessa forma, o projeto é meritório e atende a todos os requisitos formais necessários para a sua aprovação. Entretanto, gostaria de propor



quatro alterações, decorrentes de sugestão do Ministério da Economia, e que estarão incorporadas nas emendas que acompanharão o voto.

A primeira sugestão será para aprimorar a técnica legislativa. O art. 2º do PLP altera o art. 1º da Lei nº 13.885, de 2019, adicionando § 4º com o objetivo de destinar, do valor apurado com a venda dos Blocos de Atapu e Sépia, a quantia de R\$ 4 bilhões para estados e municípios. Conforme já expliquei, esses recursos serão distribuídos segundo os mesmos critérios adotados para a distribuição dos R\$ 58 bilhões. Ocorre que, na redação do PLP, foi feita referência à tabela com os coeficientes de distribuição que constarão do anexo da Lei Complementar a ser publicada. Do ponto de vista de técnica legislativa, o mais correto é apresentar os coeficientes no próprio anexo da Lei nº 13.885, de 2019. Enfatizo que a emenda proposta apenas aprimora a técnica legislativa, não alterando os coeficientes de distribuição.

A segunda alteração é acatar a Emenda nº 1, PLEN, que suprime o parágrafo único do art. 3º do PLP. Esse dispositivo condiciona a entrega dos recursos à aprovação de lei específica pelos legislativos estaduais, reconhecendo a quitação dos valores porventura devidos, vencidos e vincendos, decorrentes do disposto no art. 91 do ADCT. Entendo a preocupação do autor do projeto em dar maior segurança jurídica. Entretanto, essa exigência poderá provocar atrasos na entrega dos recursos devidos, esvaziando a eficácia da futura lei complementar.

Como alternativa, apresentarei uma terceira emenda em que se propõe a adoção de sistemática similar à observada no caso da Lei Complementar nº 173, de 2020, que *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*. Mais especificamente, irei propor que as transferências fiquem condicionadas à



renúncia, pelo ente, a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT.

Por fim, a quarta emenda que irei propor prevê que as despesas obrigatórias instituídas pela Lei Complementar não se submeterão aos §§ 1º a 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esses dispositivos tratam de exigências que a LRF impõe para a geração de despesas obrigatórias. Entre as exigências destacam-se a comprovação de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais, a necessidade de demonstração de origem dos recursos para seu custeio e a compensação via redução de outras despesas ou aumento de receitas.

Essa excepcionalização justifica-se diante do caráter atípico das novas transferências, resultado de um inédito e histórico acordo firmado entre a União, os estados e o Distrito Federal para pacificar um conflito que já existe há pelo menos uma década. Tal exceção garante, assim, a efetividade do acordo firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25, permitindo a execução orçamentária e financeira da lei que vier a ser promulgada como resultado da aprovação da presente proposta.

Também acolherei a Emenda nº 4 – PLEN, por entender que o texto proposto é mais fiel àquele acordado entre União, estados e Distrito Federal no âmbito da ADO nº 25.

A mesma preocupação em manter a fidelidade aos termos acordados me faz rejeitar as Emendas nºs 2 e de 5 a 12.

Em relação às Emendas nºs 2, 5, 8, 10 e 11, compartilho da preocupação de se extinguir o Fundo Social. Entretanto, a extinção desse Fundo foi a forma encontrada pela União para financiar os R\$ 58 bilhões que serão transferidos até 2037. Suprimir o art. 7º pode dar margem para a União entender que o acordo não foi cumprido e, com isso, eximir-se da obrigação de fazer as transferências previstas no PLP.

Ademais, especificamente no caso dos recursos para a educação, a Constituição já prevê, no art. 212, um gasto mínimo no setor. O Fundeb foi recentemente renovado e sofreu ampliação da participação dos recursos da União. Ou seja, mesmo extinguindo o Fundo Social, a União terá de encontrar outras formas de custeio para a educação. Além disso, parte dos recursos a serem transferidos aos estados e municípios poderá ser também utilizada para financiar a educação.

Sobre a Emenda nº 6, por mais que considere salutar a ampliação dos gastos com infraestrutura, é importante lembrar que, não só o acordo homologado pelo STF não prevê vinculação dos gastos, como jamais houve tal vinculação para as transferências realizadas no âmbito da Lei Kandir e do FEX. Não há por que alterar agora essas regras.

Em relação à Emenda nº 7, é comum a inserção de cláusulas de não pagamento de honorários quando há desistência de ações. Além disso, transferir a responsabilidade do pagamento dos honorários advocatícios para a União, contrariando o disposto no acordo homologado pelo STF, pode dar margem para que a União denuncie esse acordo.

A Emenda nº 9, ao propor compensação adicional devida aos estados produtores de petróleo, impõe obrigação para a União não prevista no acordo homologado.

Por fim, a transferência adicional de R\$ 3,6 bilhões prevista na Emenda nº 12, já está incluída no acordo homologado pelo STF, mas será devida somente após aprovação da PEC nº 188, de 2019, conhecida como PEC do Pacto Federativo.

É importante enfatizar mais uma vez o seguinte ponto: o acordo homologado pelo STF pode pôr fim a uma querela que já dura décadas. Acatar as Emendas nºs 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 pode resultar na inviabilização desse acordo, fazendo com que todo o processo de negociação retorne à estaca zero.

Sobre o PLP nº 140, de 2020, conforme expliquei anteriormente, ele difere do PLP nº 133, de 2020, em dois aspectos principais:

i) o PLP nº 133, de 2020, requer que os estados e o Distrito Federal aprovem lei específica reconhecendo que o acordo quita todos os valores porventura devidos, vencidos e vincendos decorrentes do disposto no art. 91 do ADCT;

ii) o PLP nº 140, de 2020, prevê o fim da eficácia da Lei Complementar resultante quando forem aprovados dispositivos específicos da PEC do Pacto Federativo e Lei Complementar garantindo as mesmas transferências da União que o PLP prevê, além de outros R\$ 3,6 bilhões a serem entregues em três parcelas anuais a partir de 2020.

Em relação à primeira diferença, estou apresentando emenda para suprimir o parágrafo único do art. 3º. Com a aprovação dessa emenda, portanto, os projetos passam a ser equivalentes em relação a esse aspecto.



Sobre o item *ii*, entendo ser desnecessário prever o fim da eficácia da Lei Complementar resultante da aprovação do PLP nº 133, de 2020. Se, e quando, nova lei complementar for publicada, essa lei poderá revogar a anterior.

Vê-se, portanto, que os PLP nºs 133 e 140, ambos de 2020, são meritórios. Ocorre que, por força do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto mais antigo terá precedência sobre o mais novo, quando ambos tramitam em conjunto. Dessa forma, recomendarei a aprovação somente do PLP nº 133, de 2020.

Em relação ao PLP nº 72, de 2020, entendo ser justa a preocupação da Senadora Soraya Thronicke em aliviar o caixa das empresas. Entretanto, não considero adequado analisá-la em conjunto com os dois outros projetos. Isso porque o PLP nº 72, de 2020, dispõe sobre matéria essencialmente tributária e se aplica a períodos de calamidade pública, ao passo que os PLP nº 133 e nº 140, ambos de 2020, tratam de relações federativas e têm uma perspectiva de médio e longo prazos. Por esse motivo, irei sugerir tramitação autônoma da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 4 – PLEN e das emendas a seguir, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 140, de 2020, pela rejeição das Emendas nºs 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 – PLEN e pela tramitação autônoma do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2020.



EMENDA Nº - PLEN

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º Dos valores arrecadados na forma do *caput* referentes aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará, adicionalmente em relação ao disposto nos incisos I a III do *caput*, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado o seguinte:

I – o repasse se dará em parcela única no exercício no qual seja realizada a receita correspondente, ressalvado o disposto no inciso V, e observará as destinações e condições contidas nos §§ 1º a 3º;

II – da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios;

III – as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal, serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada:

a) os contidos na coluna C do Anexo desta Lei; e

b) os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, ou outro documento que o substitua;

IV – as parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio das respectivas cotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e

V – caso os leilões dos Blocos de Atapu e Sépia ocorram em anos distintos, o repasse será de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em cada exercício no qual seja realizada a receita correspondente, entregues em parcelas únicas.” (NR)

“ANEXO

PERCENTUAIS DE DISTRIBUIÇÃO AOS ESTADOS E AO DISTRITO
FEDERAL



(Inciso I e alínea *a* do inciso III do § 4º, todos do art. 1º desta Lei)

ESTADOS/DF	COLUNA A	COLUNA B	COLUNA C
Amazonas	4,50801%	0,83671%	1,00788%
Amapá	3,53755%	0,20324%	0,40648%
Acre	4,20741%	0,05667%	0,09104%
Rondônia	3,39846%	0,80558%	0,24939%
Alagoas	5,09691%	0,56182%	0,84022%
Sergipe	3,95480%	0,26159%	0,25049%
Rio Grande do Sul	1,23698%	9,86863%	10,04446%
Maranhão	6,88939%	1,69315%	1,67880%
Tocantins	3,53081%	0,80691%	0,07873%
Rio Grande do Norte	4,30952%	0,40482%	0,36214%
Espírito Santo	2,46599%	4,15946%	4,26332%
Rio de Janeiro		4,88583%	5,86503%
São Paulo	0,88502%	15,57090%	31,14180%
Piauí	4,57155%	0,41066%	0,30165%
Paraíba	4,17683%	0,20113%	0,28750%
Bahia	8,52820%	3,86184%	3,71666%
Goiás	2,75398%	4,98449%	1,33472%
Paraná	2,35821%	8,83605%	10,08256%
Minas Gerais	5,05889%	13,14722%	12,90414%
Pernambuco	6,59884%	0,74459%	1,48565%
Santa Catarina	1,07207%	3,03471%	3,59131%
Ceará	6,52266%	0,85764%	1,62881%
Pará	6,73024%	5,88914%	4,36371%
Distrito Federal	0,67738%	0,40487%	0,80975%
Mato Grosso	2,08981%	14,05363%	1,94087%
Roraima	3,09288%	0,02447%	0,03824%
Mato Grosso do Sul	1,74761%	3,43425%	1,23465%
TOTAL	100,00000%	100,00000%	100,00000%

” (NR)

EMENDA Nº - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020:



“**Art. 4º** As transferências de recursos de que tratam os arts. 1º e 2º estão condicionadas à renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT.

§ 1º A renúncia ao direito de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de promulgação desta Lei Complementar.

§ 2º O ente providenciará a juntada de cópia da declaração de renúncia à pretensão formulada em todas as ações judiciais ajuizadas contra a União que tenham como causa de pedir, direta ou indiretamente, a obrigação prevista no art. 91 do ADCT, a fim de que sejam extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº - PLEN

Acrescente-se o seguinte art. 6º no Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020, renumerando-se os artigos subsequentes:

“**Art. 6º** Não se aplicam às despesas obrigatórias instituídas por esta Lei Complementar os §§ 1º a 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator